



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/07/2023. Publicação: 10/07/2023. Nº 127/2023.

ISSN 2764-8060

## REC-PJLOR - 12023

Código de validação: 195F1C2876

A Sua Excelência o Senhor  
Alessandro Martins Sandes  
Presidente da Câmara de Vereadores de São Félix de Balsas  
Câmara de Vereadores de São Félix de Balsas  
São Félix de Balsas-MA  
Ref.: PA: 04/2023 – PJLOR (SIMP: 000175-065/2023)

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, § único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia e que a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que “Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição n.º 081, de 23/04/2019).

CONSIDERANDO que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei 10.520/2002, o art. 48 da LC n.º 101/2000, a Lei n.º 12.547/2011, a Lei n.º 13.979/2020, Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

CONSIDERANDO que, em coerência com os princípios constitucionais, o art. 54. da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que “Art. 54. Omissis. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”, regra que se estende a municípios com menos de 20.000 habitantes, conforme inciso I do parágrafo único do art. 176 da lei acima referida;

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser feita no diário oficial do respectivo ente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.527, de novembro de 2011 (LAI), que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/00, que considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal, determina a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, destacando a urgência da instituição, pelos municípios, de diário oficial eletrônico, tanto para a publicação dos atos destacados nas normas citadas, quanto de todos os atos de natureza comum, cuja publicidade não encontra forma específica prescrita em Lei;

CONSIDERANDO que a determinação contida na LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impõe aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

CONSIDERANDO que é assegurado, constitucionalmente, aos municípios se auto-organizarem administrativamente (CF, art.18), podendo instituir imprensa oficial, para a publicação de seus atos oficiais, desde que haja prévia disposição em lei ordinária municipal específica, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o § único do art. 154 do CPC, incluído pela Lei Federal n.º 11.280/06, representa uma total reformulação dos paradigmas operantes no âmbito do Processo Civil, rompendo com a tradição impressa das publicações judiciais, que a partir de então, podem ser publicadas em meio eletrônico, como vem sendo e se tornando regra, inclusive;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, como se darão as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/07/2023. Publicação: 10/07/2023. Nº 127/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.063/2020 veio regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, bem como dispõe sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, além de alterações das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

CONSIDERANDO que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública;

CONSIDERANDO, também, que as novas tecnologias e o aumento dos atos administrativos dependentes de veiculação têm provocado alterações na sistemática de suas publicações e que os bancos de dados abertos à consulta pública, devidamente autorizados em lei, vêm ganhando espaço, cumprindo importante papel, também, relativamente à economia para os cofres públicos;

CONSIDERANDO que é de amplo conhecimento que a Administração Pública, em todos os níveis da Federação, há muito disciplinou a realização de alguns dos procedimentos licitatórios por meios eletrônicos, com total segurança e incomparáveis ganhos, em todos os níveis, inclusive financeiros;

CONSIDERANDO que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

CONSIDERANDO que a segurança dos dados em meio eletrônico, assim como a sua disponibilização permanente e preservação são exigências inarredáveis, para cujo atendimento a tecnologia atual fornece todos os recursos necessários, tornando-se, portanto, uma imposição à Administração Pública zelar pelo seu atendimento;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, enquanto órgãos de controle externo da gestão de recursos públicos, diante das novas tecnologias e do incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa com as alterações na sistemática de publicação dos atos, têm emitido, há algum tempo, posicionamentos no sentido de que, na atualidade, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel quanto à economia para a administração pública, além de ser medida que corrobora com a evolução tecnológica vivenciada no mundo;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas[1] têm entendimento firmado de que, instituído meio de publicação oficial, os atos de natureza comum, ou seja, aqueles cuja publicidade não encontra forma específica, prescrita em lei, poderão ser todos consignados no diário oficial eletrônico do ente;

CONSIDERANDO que, não havendo condições financeiras ou tecnológicas no município para instituir sítio eletrônico oficial para publicação de seus atos oficiais, nos termos dos arts. 147, IX da CEMA e 37 da CF, poderão os municípios se reunirem para adoção de diário comum dos municípios ou aderirem ao já existente da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, que disponibiliza instrumento de publicação eletrônica diária, com certificação digital, conforme exigência da Medida Provisória nº 2.200-2, de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para dar publicidade aos atos dos municípios filiados;

CONSIDERANDO que já existe um acolhimento expressivo da ferramenta supracitada por vários municípios maranhenses e que, em recente levantamento, realizado pela FAMEM, foi informado que, atualmente, mais de 80 (oitenta) municípios maranhenses já aderiram ao Diário Eletrônico dos Municípios, instituído e administrado pela FAMEM e mais de 100 (cem) deles possuem diário eletrônico próprio, instituído por lei municipal[2] ;

CONSIDERANDO que pode constituir ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, IV, da Lei nº 8.429/91 (negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei);

CONSIDERANDO que os atos oficiais, que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município, não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a Câmara de Vereadores de São Félix de Balsas/MA, na pessoa do Exmo. Presidente, Sr. Alessandro Martins Sandes, a adoção das providências abaixo relacionadas, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Que informe a esta Promotoria de Justiça qual a lei instituiu o sítio eletrônico oficial e diário oficial eletrônico no município, bem como o ato normativo que o regulamenta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça as respectivas cópias;
- b) Caso não haja legislação própria, que seja instituída por meio de lei municipal o sítio eletrônico oficial do ente, a fim de dar ampla publicidade aos atos oficiais do município, em cumprimento ao inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do MA – CEMA, bem como aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, além de diversas previsões legais, tais como, Leis nº 14.133/2021 (NLLC), LC 101/2000 (art. 48), 8.666/1993 (art. 6º), 10.520/2002, 12.547/2011, 13.979/2020, dentre outras, sem prejuízo das publicações nos portais de transparência, de afixação em local visível ao povo ou publicação em outros meios previstos em lei;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/07/2023. Publicação: 10/07/2023. Nº 127/2023.

ISSN 2764-8060

- c) Observe os termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;
- d) Observe a Lei n.º 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;
- e) Garanta, através de ferramenta de marcação de hora, que após a disponibilização e publicação dos Diários Oficiais, estes não sofram qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações serem feitas em publicação posterior, respeitando, assim, a autenticidade e integridade das informações, nos termos do art. 8.º, § 3.º, V, da LAI;
- f) Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);
- g) Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);
- h) Designe setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br).

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca.

Loreto/MA, 06 de julho de 2023

[1] Acórdão 302/09 - Tribunal Pleno-TCE/PR, Processo n.º 603831/07; PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL – TCEES 02.05.2017, Ed n.º 880: PREJULGADO n.º 013, DOEL - TCEES 03.05.17.

[2] Ofício n.º 030/2021-GP-FAMEM, de 06/04/2021

assinado eletronicamente em 07/07/2023 às 08:42 h (\*)

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

RIACHÃO

## PORTARIA-PJRIA - 432023

Código de validação: 1481A812D1

PORTARIA Nº 43/2023, DE 04 DE JULHO DE 2023

O Promotor de Justiça Adoniran Souza Guimarães, titular da Promotoria de Riachão/MA, com fulcro na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar, com apoio no art. 8.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 174/2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA, com o objeto de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta e Homologação do Acordo de Não Persecução Penal celebrado com os Srs. NILTON CESAR LIMA DOS SANTOS e GETÚLIO MATOS DE ARAUJO, nos autos do processo judicial eletrônico - PJE n.º 0000079-11.2019.8.10.0114 e SIMP n.º 000201-013/2019.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP)

II - Autue-se esta Portaria, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça;

III - Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

CUMPRASE.

assinado eletronicamente em 04/07/2023 às 17:28 h (\*)

ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA